

NEGAÇÃO DA PRESENTE ORDEM DE "HABEAS-CORPUS", que contraria, ostensivamente, o disposto no § 2.º do art. 117 do Código Penal.

É — *sub censura* — o parecer que submetemos à alta apreciação dessa egrégia 3.ª Câmara Criminal.

Rio de Janeiro, GB, 17 de janeiro de 1973.

(a) ARNALDO RODRIGUES DUARTE  
5.º Procurador da Justiça

## CORRUPÇÃO DE MENORES

### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 57.544/72

#### 1.ª Câmara Criminal

Apelante: M.B.N.

Apelados: 1 — A Justiça

2 — R. O. V.

#### P A R E C E R :

*Egrégia 1.ª Câmara Criminal:*

##### *Do caso:*

Cerca das 7 horas da noite, na Ladeira do Ascurra, Cosme Velho, dentro de um automóvel, foram encontrados, nus e trocando carícias, a menor M.B.N. com o jornalista R.O.V. À guarnição da Patrulha, disse o casal que os dois tinham acabado de praticar o coito anal, e foi arrecadado um vidro de brilhantina, que o então indiciado usava à guisa de vaselina. Processado como "corruptor de menor", o jornalista, já então réu, viu a espécie pela qual respondia ser transformada em "ultraje público ao pudor" ("ato obsceno"), mercê da desclassificação feita pela sentença de fls. 136/139. Com tal não se conformou o Dr. Assistente de Acusação, que apelou, a fim de que a condenação se fizesse nas cominações da classificação inicial.

##### *Da materialidade:*

O auto de exame de corpo de delito não revela vestígios de esperma nem de rutura recente (fls. 36-verso), mas isso é irrelevante, sabido que esse crime possui variada gama que não deixa vestígios, onde a simples apalpadela impudica já serve para caracterizá-lo, sendo perfeitamente dispensável a *emissio seminis*. Os patrulheiros viram a libidinagem (fls. 75), a víti-

ma fala nos contatos, e o próprio réu explica: “que, efetivamente, o vidro de vaselina arrecadado, foi utilizado pelo declarante, mas não chegou a consumir o ato; que esclarece que não consumou o ato totalmente; que o declarante, de outras vezes, tentou a prática do coito anal, sem conseguir; somente hoje, é que introduzira o seu membro, sem consumir” (fls. 8-verso e 9).

Como se vê, a prática do coito anal até que está provada abundantemente... *Et pour cause...*

*Dos outros elementos do crime:*

Mas, se há aquela prova, porque a V. sentença desclassificou a espécie? Porque considerou que a menor era leviana, já que, em um simples namoro, moça que é virtuosa e recatada, não se despe dentro de um automóvel (fls. 138)?

À primeira vista, o argumento impressiona, mas não resiste ele a exame mais profundo.

A V. sentença está evidentemente confundindo “corrupção” com “sedução”, porque:

“No crime de sedução há sempre o sentido de ligação amorosa. Ao passo que no de corrupção impera, unicamente, o instinto sexual. É tão só, pela *exaltação* deste, que o agente consegue a submissão total da vítima” (*Apel. Crim. n.º 39.301, 3.ª Câmara Crim. T.J. São Paulo, unânime, rel. Vasconcelos Leme, Rev. Forense, março — abril 54, vol. 152, pág. 410*).

Na corrupção, o agente vai exaltando o instinto sexual da menor, a fim de que ele, agente, possa conseguir a concretização dos seus desejos. E como os consegue? Através dos *atos de libidinagem*, que vão corrompendo a conduta da jovem e a tornando depravada:

“Per atto di libidine, agli effetti dell’ articolo in esame — Corruzione di Minorenni —, deve intendersi qualunque atto lascivo ed osceno idoneo a suscitare nel minore il senso dei piaceri carnali ispirando viziose consuetudini di vita sessuale” (JANNITI PIROMALLO, in “*IL CODICE PENALLE ILLUSTRATO ARTICOLO PER ARTICOLO, DIREZIONE: HUGO CONTI*”, 3.º vol. pág. 127, Milão).

Ora, conseguindo o agente que a menor fique excitada, o normal é que ela tire a roupa. Se nos tempos de Luiz XV, a mulher, ao ser corrompida (*corruption de mineurs*), tirava o encorpado vestido, as 7 saias, a combinação, o espartilho e a calça, quanto mais agora onde os trajes das jovens modernas são sumaríssimos!



Na corrupção, o crime não se perfecciona com o número de peças do vestuário da vítima, mas pelo trabalho habilidoso e pertinaz do agente:

“A corrupção, em regra, exige um trabalho prévio do agente, procurando captar a vontade da ofendida; sua ação vai vencendo aos poucos o pudor da mulher, até que ela aceite o ato que ele tem em vista” (*Embargos Infringentes na Apel. Crim. n.º 39.350, Câmaras Criminais Reunidas T. J. São Paulo, rel. Pinheiro Franco, Rev. dos Tribunais*, junho 1954, vol. 224, pág. 44).

A menor tinha boa conduta (prova de fls. 83, 84 e 85). Infelizmente, o que ela não tinha, era a presença dos pais, para que melhor a aconselhassem. A mãe vive no Maranhão. O pai, em São Paulo. A menor veio para o Rio, onde estuda no Liceu de Artes e Ofícios. Aqui no Rio, mora ela com uma tia, que, diante do assédio do réu, pediu a este, chorando, que deixasse a sobrinha em paz (fls. 66). Essa tia, depois, ao saber do fato, sofreu um derrame cerebral vascular (fls. 45 e 75). A menor relata que “não sabia onde o acusado trabalhava nem onde morava e por isso não se comunicou com ele nesses seis meses; que na primeira vez pensou que o acusado fosse um rapaz direito e aí viu que ele não queria nada e só queria fazer as coisas indecentes; que nunca teve namorado antes do acusado e no momento não tem nenhum (fls. 66). Por sua vez, o réu, que tentara subornar um dos patrulheiros (fls. 78), acabou declarando:

“que o declarante namorava com Marly; que o declarante tem a esclarecer que sempre *respeitou* Marly, no que se refere à sua *virgindade*; que suas intenções sempre foram boas, no sentido de não prejudicá-la; que sabia ser Marly uma moça recatada, face à sua vida familiar, isto é, era uma moça que não saía de casa, muito presa; que o declarante tinha boas intenções com Marly, podendo mesmo chegar ao casamento, o que na verdade dependeria de vários fatores, inclusive financeiros; que tal depoimento é espontâneo, feito em presença do representante de Marly; que tem a esclarecer, ainda, que o ato pelo qual está ora respondendo, foi devido, exclusivamente, à *atração física*” (fls. 9.)

Ora, está aí a caracterização do crime descrito na denúncia: respeitada a *virgindade* da menor, o resto tudo valia para o réu, ciente de que a menor não lhe resistiria à *atração física*.

A Procuradoria, portanto, é pelo provimento da apelação de fls. 141/144.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1972.

JORGE GUEDES  
15.º Procurador da Justiça